



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000554-80.2025.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO DE SOUSA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão guerreada e determinar o retorno do agravado ao regime anterior. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22926

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000554-80.2025.8.26.0996

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR1

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Vandickson Soares Emídio*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Marcelo de Sousa Alves

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 18/19, que deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto, sem a realização de exame criminológico.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “a Lei nº 14.843/2024, ao conferir nova redação ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, data vênua, não configura lei penal mais severa, ao exigir exame criminológico para fins de progressão”, sendo certo que “a obrigatoriedade de realização do exame criminológico não pode ser tida como algo prejudicial ao sentenciado, porquanto é medida técnica, voltada para melhor individualização do cumprimento da pena”. Assevera que “o exame criminológico consiste em estudo detalhado, elaborado por profissionais de diversas áreas da saúde e assistência social (psicólogo, psiquiatra, assistente social), além do diretor da unidade prisional,

*constituindo mecanismo deveras importante para o respeito ao princípio da individualização da pena na execução penal". Afirma que "o agravado cumpre pena por **tráfico de droga**, revelando tratar-se de pessoa corrompida pelo submundo do crime". Aduz que "somente pode ser permitido o abrandamento no cumprimento da pena privativa ou a antecipação da liberdade quando, de fato, o sentenciado demonstrar estar efetivamente engajado no processo de reeducação penal". Requer "seja reformada a decisão de primeiro grau que promoveu o sentenciado ao regime aberto, determinando o seu retorno ao regime semiaberto e sua posterior submissão a exame criminológico, a fim de verificar se, de fato, possui mérito para ser beneficiado com o a progressão ao regime aberto" (sic, fls. 01/13).*

Contraminutado o recurso (fls. 27/36), foi mantida a r. decisão (fl. 42) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 50/53).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0004782-69.2023.8.26.0996 que o agravado, reincidente, cumpre pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática de crime de tráfico de drogas. Foi promovido ao regime semiaberto em 17/08/2023 e o término de cumprimento está previsto para 27/01/2027 (fls. 84/86 e 187/188).

Em 10/01/2025, o MM. Juízo das Execuções deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto, nos seguintes termos:

"Vistos.

***MARCELO DE SOUSA ALVES**, ingressou em Juízo pleiteando a progressão ao **regime aberto**, argumentando,*

em síntese, preencher os requisitos constantes do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Regularmente processado, o feito está instruído com Atestado de Conduta Carcerária, Boletim Informativo e parecer do Ministério Público.

Em síntese é o relatório.

DECIDO.

A pretensão do sentenciado é procedente.

Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido e possui bom comportamento carcerário, portanto, satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para pretensão.

Não há notícia quanto à prática de falta disciplinar recente, o que demonstra que vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada.

De outra banda, sem argumentos concretos autorizantes de um Juízo objetivo de necessidade, não se sustenta o pedido de realização de exame criminológico, eis que não bastam alegações subjetivas amparadas somente na gravidade abstrata do delito e no tempo de prisão a cumprir.

Deste modo, presentes os requisitos e bem demonstradas as condições pessoais, o pedido deve prosperar.

*Diante do exposto, **PROMOVO** o sentenciado **MARCELO DE SOUSA ALVES** (...) ao **REGIME ABERTO**, conforme condições a serem estipuladas em audiência de advertência” (sic, fls. 219/223).*

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo merece provimento.**

Embora o reeducando tenha satisfeito o requisito objetivo, não comprovou ostentar mérito para alcançar a benesse pretendida.

De rigor anotar que, conforme entendimento que prevalecia nesta Colenda Câmara, a Lei de Execução, com a reforma de 2003, não aboliu o exame criminológico, conforme se verifica expressamente em

seu artigo 8º, devendo os condenados por crimes graves e/ou praticados com violência ou grave ameaça a pessoa ser submetidos à avaliação técnica, como no caso em comento, não havendo, pois, nenhuma afronta à Súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*), ou à Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (*“admita-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*), o que reforça, ainda mais, o argumento de que a realização do exame criminológico não ofende o princípio da individualização da pena, ao contrário, fomenta-o, “[...] pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 11/06/2024). Além disso, “[...] Chama a atenção, aliás, que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, tenha aplicado reiteradamente a nova lei, sem alguma possível restrição a nível constitucional. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008015-31.2023.8.26.0590, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 22/05/2024), de forma que, como dito anteriormente, a realização do exame criminológico tem sólida fundamentação constitucional.

Anote-se que, com a inovação legislativa, introduzida pela Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, que deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico passou a ser essencial para demonstração do mérito do sentenciado para a progressão de regime.

De rigor observar, também, que **especificamente no que tange à progressão ao regime aberto**, a Lei nº 14.843/2024 regulamentou o artigo 114, inciso II, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

“Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

*II - apresentar, pelos seus antecedentes e **pelos resultados do exame criminológico**, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime” (grifo nosso).*

Como se vê, a realização do exame criminológico tornou-se condição obrigatória à apreciação do pedido de progressão de regime, de modo que a boa conduta carcerária não resta demonstrada apenas com atestado do diretor da unidade prisional.

Em caso similar, esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal decidiu:

“Penal. Execução penal. Pedido de progressão ao regime aberto independentemente da realização do exame criminológico. Agravo improvido. Determinação de realização do exame criminológico. Hipótese em que o sentenciado cumpre pena pela prática de dois crimes de roubo qualificado e tráfico de entorpecentes. Requisito subjetivo não comprovado. Hipótese em que a boa conduta carcerária não evidencia o mérito do sentenciado, que reitera na prática de crimes.

Necessidade de realização de exame criminológico. Alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, que nada mais fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores. Inconstitucionalidade da norma não verificada. Agravo improvido” (Agravo de Execução Penal nº 0008498-70.2024.8.26.0026, Rel. Pinheiro Franco, j. 21/11/2024).

“Agravo. Deferimento de progressão ao regime semiaberto. Recurso do Ministério Público pretendendo que seja reformada a r. decisão e determinada a realização de exame criminológico. Agravado, reincidente, que cumpre pena por roubo majorado. Prática de faltas graves, inclusive quando beneficiado com regime intermediário. Necessidade de verificar a presença do requisito subjetivo para concessão da benesse. Avaliação por equipe multidisciplinar. Inteligência do artigo 5º, inciso XLVI, da CF/88 e Lei nº 14.843/2024. Agravo provido” (Agravo de Execução Penal nº 0003862-64.2024.8.26.0510, Rel. Damião Cogan, j. 11/11/2024).

“Agravo em Execução Penal – Tráfico privilegiado – Decisão agravada que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, afastou a possibilidade de realização do exame criminológico, e deferiu a progressão do reeducando para o regime aberto – Insurgência ministerial pleiteando, preliminarmente, o afastamento da inconstitucionalidade da referida norma e, via de

consequência, a imprescindibilidade da realização da referida perícia para a análise da promoção – Cabimento – Peculiaridades do caso concreto que recomendam a submissão do sentenciado à perícia persistida pelo órgão ministerial – O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo mérito evolutivo, e se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade. A avaliação, demais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e reprovação delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando – Reconhecimento – Precedentes – Decisão cassada – Agravo provido” (Agravo de Execução Penal nº 0009679-09.2024.8.26.0996, Relª Claudia Fonseca Fanucchi, j. 30/10/2024).

Nesse passo, não se pode olvidar de que todas as benesses passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidas se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.

Assim, havendo um mínimo de dúvida acerca da aptidão do reeducando em retornar ao convívio social, ainda que forma gradual, os benefícios devem ser negados, mormente quando se trata de prática de vários crimes graves, que demonstra a personalidade voltada à

reiteração delitiva.

Portanto, em que pese a gravidade do delito praticado já ter sido considerada na condenação, não se pode desprezar a aferição da periculosidade do sentenciado que, **reincidente**, ainda desconta pena longa por crime equiparado a hediondo (**tráfico de drogas**), devendo ser mais bem avaliado para verificar se está apto a retornar ao convívio social.

Assim, era mesmo incabível a promoção do agravado ao regime aberto, sem que se ficasse devidamente comprovado ser ele merecedor do benefício, pois isso coloca em risco a comunidade.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a r. decisão guerreada e determinar o retorno do agravado ao regime anterior.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)